



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins,
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
28/12/2017
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.058 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Dispõe sobre o Conselho Estadual dos
Direitos da Pessoa com Deficiência e dá
outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I
Da Natureza e Finalidade

Art. 1º Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CEDPD/PB, órgão representativo e colegiado, de caráter permanente e paritário, normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das Políticas Nacional e Estadual da Pessoa com Deficiência, vinculado administrativa e financeiramente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano – SEDH.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A proteção dos direitos e o atendimento da pessoa com deficiência, no âmbito estadual, abrangerá os seguintes aspectos:

I – acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades das pessoas com deficiência;

II – adoção de políticas sociais de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, turismo, meio ambiente, ciência e tecnologia, lazer e cultura, bem como as voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho;



ESTADO DA PARAÍBA

III – promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Estado;

IV – redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas; e

V – execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II **Da Competência**

Art. 4º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem as seguintes competências:

I – formular diretrizes, acompanhar e fiscalizar a implementação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, com base no disposto nos artigos 203 e 227 da Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e legislação infraconstitucional protetiva dos direitos da pessoa com deficiência;

II – propor, em todos os níveis da administração pública direta e indireta, atividades que visem assegurar os direitos da pessoa com deficiência, possibilitando sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado;

III – colaborar com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estadual e federal, no estudo dos problemas relativos à pessoa com deficiência, propondo medidas adequadas à sua solução;

IV – zelar e supervisionar a Política Nacional e Estadual da Pessoa com Deficiência;

V – congregar esforços junto aos órgãos públicos, entidades privadas e grupos representativos, visando ao atendimento especializado da pessoa com deficiência;

VI – participar na elaboração da proposta orçamentária do Estado no que se refere às ações voltadas à execução da política e dos programas de assistência, prevenção e atendimento especializado à pessoa com deficiência;

VII – acompanhar a aplicação dos recursos públicos estaduais destinados aos serviços de atendimento e de assistência social voltados à pessoa com deficiência;



ESTADO DA PARAÍBA

VIII – sugerir, junto aos Poderes constituídos, modificações na estrutura governamental diretamente ligadas à promoção, proteção, defesa e atendimento especializado à pessoa com deficiência;

IX – promover a criação e a implementação de programas de prevenção da deficiência, bem como sugerir a criação de entidades governamentais para o atendimento à pessoa com deficiência;

X – oferecer subsídios para a elaboração ou reforma da legislação estadual referente aos direitos da pessoa com deficiência;

XI – estimular e apoiar entidades privadas e órgãos públicos na qualificação de equipes interdisciplinares para a execução de seus programas;

XII – incentivar, apoiar e promover eventos, estudos e pesquisas na área da deficiência, visando à qualidade dos serviços prestados pelo Estado e entidades afins;

XIII – apoiar os Conselhos Municipais e congêneres de Políticas Setoriais, bem como órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, objetivando a efetivação das normas, princípios e diretrizes estabelecidos na Política Estadual da Pessoa com Deficiência;

XIV – promover intercâmbio com organismos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à consecução dos seus objetivos e metas;

XV – acompanhar a execução de programas, projetos e ações da administração estadual referentes à pessoa com deficiência;

XVI – promover e apoiar a realização de campanhas educativas sobre os direitos da pessoa com deficiência;

XVII – prestar informações sobre questões voltadas ao bem-estar da pessoa com deficiência, manifestando-se sobre a respectiva prioridade, relevância e oportunidade;

XVIII – manter, de acordo com os critérios estabelecidos em Regimento Interno, o cadastramento de entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência;

XIX – receber denúncias sobre violações dos direitos dos deficientes, dando-lhes o encaminhamento devido junto aos órgãos responsáveis, propondo medidas para apuração, cessação e reparação dessas violações;

XX – implantar e manter atualizado um banco de dados onde sejam sistematizadas estatísticas com informações sobre as diversas áreas da deficiência e do respectivo atendimento prestado no Estado;

XXI – convocar ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, e extraordinariamente, a qualquer tempo, neste caso por voto de 2/3



ESTADO DA PARAÍBA

(dois terços) de seus membros, a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a atribuição de avaliar a situação do setor no Estado e sugerir diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XXII – estimular, por meio de todas as formas possíveis, inclusive a realização de fóruns permanentes da política pública da pessoa com deficiência, a criação de Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa com Deficiência, articulando-se com estes para atividades conjuntas;

XXIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Conferência Estadual da Pessoa com Deficiência será precedida de conferências municipais e regionais e terá as funções de:

I – avaliar a implementação e apontar indicativos de ação para a execução da Política da Pessoa com Deficiência; e

II – apontar formas de fortalecimento de mecanismos de controle social.

CAPÍTULO III

Da Composição, Organização e Funcionamento

Art. 5º O Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência será constituído de 16 (dezesseis) membros titulares, com seus respectivos suplentes, de forma paritária entre membros do poder público e da sociedade civil, escolhidos entre os seguintes órgãos e entidades:

I – 08 (oito) representantes da administração direta e/ou indireta do governo estadual;

II – 08 (oito) representantes de entidades da sociedade civil que tenham por finalidade a promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, em funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As entidades da sociedade civil de que trata o inciso II regularmente cadastradas serão convidadas pelo Conselho para integrá-lo, sendo escolhidas em reunião plenária, conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º A entidade da sociedade civil que manifestar a intenção de não mais integrar o Conselho poderá ser substituída por outra, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros em reunião plenária, homologada por ato governamental.

§ 4º As entidades que comporão o CEDPD/PB terão mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzido, na forma do Regimento Interno.

§ 5º No exercício do seu mandato, as entidades representativas que compõe o CEDPD/PB indicarão seus representantes para ocuparem os cargos de conselheiros na forma do Regimento Interno;

§ 6º Os Conselheiros representantes do Estado, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares das pastas respectivas.

§ 7º Poderão participar como apoio técnico, administrativo e jurídico, sem direito ao voto nas plenárias do conselho e sem que seus representantes possam ser eleitos para os cargos de diretoria do colegiado, as seguintes entidades:

- a) Defensoria Pública Estadual;
 - b) Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba
- OAB/PB.

Art. 6º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá a seguinte estrutura administrativa:

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretora, composta por Presidente e Vice-Presidente;
- III – Comissões Permanentes e Temporárias;
- IV – Grupos de Trabalho;
- V – Secretaria Executiva.

§ 1º O CEDPD/PB elegerá seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, escolhidos dentre seus membros, por maioria simples, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º O Presidente, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, a presidência será exercida por um dos membros do Conselho, eleito por maioria simples, com quórum mínimo de 1/3 (um terço) de seus integrantes para realizar a eleição.

§ 3º Em suas reuniões plenárias, o Conselho terá um quórum mínimo de 1/3 (um terço) do total de seus integrantes, excetuando-se eleição e destituição de Presidente e Vice-Presidente e propostas sobre modificação do Regimento Interno ou desta Lei, hipóteses em que o quórum exigido será de 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

§ 4º As Comissões Permanentes serão:

- a) Comissão de Articulação entre Conselhos;
- b) Comissão de Atos Normativos;
- c) Comissão de acompanhamento e gestão de políticas públicas para pessoas com deficiência;
- d) Comissão de Orçamento e Financiamento de Políticas Públicas para pessoas com deficiência.

Art. 7º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano cederá ao CEDPD/PB espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento do Conselho.

Art. 8º A composição e as atribuições da Diretoria e das Comissões serão determinadas pelo Regimento Interno.

Art. 9º Caberá ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano aprovar o Regimento Interno do CEDPD/PB e suas alterações subsequentes.

Parágrafo único. A proposta de Regimento Interno e suas alterações posteriores serão aprovadas pelo quórum mínimo de 2/3 (dois terços) do total dos integrantes do CEDPD/PB, em sessão plenária, antes de ser encaminhada para aprovação da SEDH.

Art. 10. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação no portal eletrônico da SEDH e do CEDPD/PB.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 11. A participação do membro do Conselho é considerada serviço público relevante, não remunerado, sendo obrigatoriamente custeadas despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, quando solicitadas e justificadas a necessidade pelo CEDPD/PB.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente por convocação de seu Presidente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de metade de seus membros.

Art. 13. As resoluções do CEDPD/PB, aprovadas por maioria simples do colegiado, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IV **Disposições Finais**

Art. 14. Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano prover a infraestrutura necessária ao funcionamento CEDPD/PB, bem como garantir recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 15. É facultado ao CEDPD o acesso, no âmbito do poder público estadual, a todas as informações relativas às pessoas com deficiência, sendo obrigatórios o assessoramento e a assistência de servidores públicos do Estado da Paraíba.

Art. 16. Na aplicação desta Lei deverão ser observadas a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), além de outras Leis e Convenções que tratam sobre a promoção, defesa e direitos da pessoa com deficiência.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.485, de 1º de dezembro de 2003 e o Decreto nº 26.955, de 22 de março de 2006.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2017; 129º da
Proclamação da República.

Assinatura manuscrita de Ricardo Vieira Coutinho, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador